

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N°	34

PROJETO DE LEI Nº 52/21 — RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE.

Trata-se de ratificação do projeto nº. 52/21, cuja autoria é do Chefe do Executivo, no qual tem como finalidade a aquisição de vacinas para combater a pandemia do coronavírus (COVID-19) e suas variantes, mediante celebração de consórcio denominado como CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras, conforme descrito na cláusula 1ª e 2º do referido.

De acordo com o art. 241, da Constituição Federal "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".

A Lei nº 11.107, de 6-4-05, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 7-1-07, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

No caso, o presente consórcio terá personalidade de direito público (art. 3°, da propositura), constituindo como associação pública (art. 6°, caput, inciso I, Lei n° 11.107/05) e integrando "a Administração Indireta de todos os entes da Federação consorciados" (conforme § 1 ° do art. 6°, Lei n° 11.107/05).

A constituição do consórcio público tem com base em um procedimento, que envolve as seguintes etapas:

- subscrição de protocolo de intenções (art. 3°, Lei 11.107/05);
- publicação do protocolo de intenções na imprensa oficial (art. 4°, § 5°);
- lei promulgada por cada um dos partícipes, ratificando, total ou parcialmente, o protocolo de intenções (art. 5°) ou disciplinando a matéria (art. 5°, § 4°);
- celebração de contrato (art. 3°);
- atendimento das disposições da legislação civil, quando se tratar de consércio com personalidade de direito privado (art. 6°, II).



O artigo 4º da Lei n. 11.107/05 define as cláusulas necessárias do protocolo de intenções, como a denominação, a finalidade, o prazo de duração, a sede, a identificação dos entes da Federação consorciados, a área de atuação, a natureza jurídica pública ou privada, a forma de administração, os serviços públicos objeto da gestão associada etc.

No tocante à iniciativa, o presente Projeto obedece às determinações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Importante noticiar que o projeto visa a possibilidade de atingir vários municípios, desde que manifestem de forma favorável e façam a devida adesão ao consórcio, aumentando, assim, à sua área de atuação.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido. Logo, a presente proposição do Executivo atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade exigidos regimentalmente.

A propositura em apreciação, de iniciativa do autor acima especificado, merece ser aprovado por esta Comissão.

Assim sendo, nosso parecer é FAVORÁVEL.

Relato

Sala das Comissões, 10 de março de 2021.

ISAAC ANTUNES

MAURICIO VILA ABRANCHES

Presidente

JEAN-CORAUC

REMATO ZU COLOTO

Vice – Presidente

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Dircito Administrativo. 27^a ed., p. 551.